

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

30/12/97

Aprovado por
Unanimidade dos
vereadores presentes
à reunião de hoje dia
29/12/97

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

1997

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA

Projeto de Lei n° 023 /97

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências:

Título I

Parte Geral

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais

SEÇÃO I

Da Legislação Tributária

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único - São normas complementares das Leis ou dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

SEÇÃO II

Da Vigilância e da Lei Fiscal

Art. 4º - A Lei Fiscal do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, que entrarão em vigor a partir de 1º de Janeiro do ano seguinte.

SEÇÃO III

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 5º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste código.

Parágrafo Único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o Secretário Municipal de Finanças estabelecer novos prazos de pagamento, com antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder descontos, até o limite autorizado pelo Conselho Municipal de Contribuintes, ou outro órgão que venha a sucedê-lo, quando o contribuinte recolher os tributos antes dos prazos de pagamento na forma do que dispuser as instruções que baixar.

Art. 7º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - juros de mora à razão de doze por cento (12%) ao ano;
- III - atualização monetária;
- IV - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora, calculada sobre o débito, corresponderá a:

- I - 2% (dois por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 (trinta) dias;
- II - 4% (quatro por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - 6% (seis por cento), se o recolhimento for efetuado com um atraso de mais de (sessenta) dias.

§ 2º - A Atualização monetária será calculada na forma que dispuser a legislação federal aplicável à espécie e ao atributo e acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

§ 4º - A multa de mora e a atualização monetária serão cobradas independente de procedimento fiscal.

Art. 8º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas e privadas, devidamente autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 9º - O Secretário Municipal de Finanças poderá conceder parcelamentos de débitos fiscais, em qualquer fase de cobrança administrativa, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, após o exame circunstanciado de cada caso requerido, atendidas as condições sócio-económicas do contribuinte em atraso.

Parágrafo único - Ao beneficiário de parcelamento do débito com as prestações vencidas quitadas, será expedida certidão de regularidade, em substituição à Certidão Negativa de Tributos com os mesmos efeitos desta.

SEÇÃO IV

Da Restituição

Art. 10 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 11 - A restituição total ou parcial de tributos abrange também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes as infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da atualização monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 12 - As restituições dependerão do requerimento de parte interessada, dirigido à instância singular, cabendo recursos para o Conselho Municipal de Contribuintes, quando se tratar de restituição de valor superior a 1 (uma) Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 13 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.

Art. 14 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

Art. 15 - O direito de pleitear restituição extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário.

SEÇÃO V

Da Compensação

Art. 16 - O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

Da Transação

Art. 17 - Nas questões fiscais que estejam sendo discutidas em juízo, poderá o Prefeito autorizar a Procuradoria Geral do Município efetuar a transação com o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importam em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º - A transação de que trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 20% (vinte por cento) da dívida total ajuizada, nem poderá ser objeto de dívida inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

§ 2º - Também não serão objeto da transação de que trata este artigo as custas judiciais e outros encargos de direito relativos ao processo.

SEÇÃO VII

Das Imunidades e Isenções

Art. 18 - Os impostos Municipais não incidem sobre o patrimônio ou serviços:

I - da União, dos Estados e dos Municípios;

II - das autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto;

IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes cabra reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19 - A instituição de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Art. 28 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, pela Secretário Municipal de Finanças;

II - judicial, através da Procuradoria Geral do Município.

Art. 29 - Cessa a competência da Secretário Municipal de Finanças para a cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

SEÇÃO IX

Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 30 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou regulamento.

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 31 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente serão deferidos após informação à órgão fiscalizador.

Parágrafo único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por garantia bastante.

Art. 32 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específicos, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

CAPÍTULO III

Das Infrações e Penalidades

Art. 33 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34 - Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis, as infrações a este Código serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento dos benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos;

V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 35 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou o depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, observando o disposto no artigo 46.

Art. 36 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 37 - São passíveis de multa por infração para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

I - de 10 (dez) UFIR's, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 20 (vinte) UFIR's a falta de comunicação de cessação das atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - de 30 (trinta) UFIR's o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou a apresentar livros ou documentos fiscais e comerciais;

IV - de 10 (dez) UFIR's os que embaraçarem, dificultarem ou impedirem a ação fiscalizadora de qualquer modo ou forma, além do arbitramento do seu movimento econômico conforme o previsto no artigo 151, inciso I, desta Lei;

V - de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante da falta do recolhimento sobre operações escrituradas nos livros fiscais ou contábeis, ou pela falta de pagamento dos valores do imposto fixados por estimativa;

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo:

- a) o início ou a prática de atos sujeitos a taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- b) aos que deixarem de emitir os documentos fiscais.

VII - de 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais e contábeis, ainda que isentas;

VIII - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, ou daquele que o seria no caso de isenção, referente ao ato praticado irregularmente, nas seguintes ocorrências:

- a) aos que deixarem de recolher aos cofres do Município, nos prazos regulamentares, o imposto retido na fonte;
- b) aos que realizarem operações sem terem requerido a sua inscrição na repartição competente, e
- c) aos que emitirem documento fiscal, com indicação do valor diferente do valor real da operação.

IX - de 80% (oitenta por cento) do valor da operação, sendo que em nenhuma hipótese poderá ser inferior a 100 (cem) UFIR's os que adulterarem, viciarem ou falsificarem livros ou documentos fiscais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo, ou proporcionarem a quem, a fuga do pagamento deste;

X - às infrações não especificadas nesta Lei será aplicada multa de 06 (seis) UFIR's.

Art. 38 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á, essa acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 39 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no artigo 37 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se sonegação fiscal a ação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiros em benefícios daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 40 - As multas estabelecidas nos itens IV a VI do artigo 37 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhida, observado o disposto na parte final do § 2º do artigo 7º.

Seção II

Das Proibições Aplicáveis às Relações Entre os Contribuintes em Débito e a Fazenda Municipal

Art. 41 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou a realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Seção III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 42 - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial e fiscalização e ao pagamento de imposto de acordo com o previsto nos incisos II ou III do artigo 150 desta Lei.

Seção IV

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 43 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximir de pagamento total e parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Secretário Municipal de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO IV

Do Processo Fiscal

SEÇÃO I

Disposição Preliminar

Art. 44 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 45 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, ao resarcimento do referido dano.

Art. 46 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para a apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado:

I - mediante despacho do diretor de departamento de Tributos, pelo período de até 30 (trinta) dias.

Art. 47 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C.G.C ou CPF, e no Cadastro Municipal, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos e apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado, seu representante ou proposto.

§ 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração.

Art. 48 - O auto de infração só poderá ser lavrado por funcionários fiscais.

Art. 49 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro, na repartição competente.

Parágrafo único - A infringência ao disposto neste artigo, sujeita o funcionário às penalidades fixadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 50 - A cada infração a este Código corresponderá obrigatoriamente uma autuação específica.

Seção II Da Representação

Art. 51 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal de Finanças contra ato violatório de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - Recebida a representação, o Secretário Municipal de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis, as quais deverão estar concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e, se for o caso, a lavratura do auto de infração.

§ 2º - A representação de não funcionário far-se-á em petição assinada com firma reconhecida, e não será admitida quando:

I - de autoria de sócio, diretor preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores a data em que tenha perdido essa qualidade;

II - desacompanhada ou sem indicação de provas.

Seção III Da Intimação

Art. 52 - Lavrado o auto de infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa.

Art. 53 - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega de cópia e contra recibo no original.

§ 1º - Havendo recusa de receber a intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso de recepção".

§ 2º - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por Edital, publicado no Diário Oficial do Município.

Seção IV Da Defesa

Art. 54 - O autuado tem direito a ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto, e apresentar defesa apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 55 - O prazo para apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da intimação.

Parágrafo único - A contestação apresentada fora do prazo previsto no caput deste artigo não será apreciada, por intempestiva.

Art. 56 - Ao contribuinte que, no prazo de defesa, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, poderá ser concedida a redução de até 50 (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, e demais encargos, nos termos do artigo 6, inciso II, desta Lei.

Parágrafo único - No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 57 - A defesa será formulada em petição, datada e assinada pelo autuado ou seu representante, e deverá vir acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

§ 1º - Ao autuado é facultada a vista do processo, no órgão preparador, no prazo de defesa.

§ 2º - Poderão ser aceitas cópias fotostáticas autenticadas de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 58 - A defesa será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças e conterá:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - o objetivo visado.

Art. 59 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante, ou seu substituto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único - O prazo é prorrogável por 10 (dez) dias pelo Auditor Fiscal.

Art. 60 - Quando o auto lavrado tiver como fundamento a falta de recolhimento dos tributos escriturados nos livros fiscais do infrator revel, o débito será inscrito em dívida ativa, remetendo-se o processo diretamente ao órgão competente para essa inscrição.

Parágrafo único - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito da decisão final do processo administrativo.

Seção V Das Diligências

Art. 61 - Juntamente com a defesa poderá o autuado solicitar realização de perícias e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão, e endereço de pessoas que deverá acompanhar-las.

Art. 62 - O Auditor Fiscal poderá solicitar, de ofício, a realização de diligências, inclusive perícias, quando as entender necessárias, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 63 - Se deferido o pedido de perícia, o Auditor Fiscal designará perito, de preferência servidor, sendo facultado às partes apresentar assistentes.

Parágrafo único - Será fixado prazo para realização da perícia ou diligência, atendidos o seu grau de complexidade e o valor do crédito tributário em litígio.

Art. 64 - As despesas decorrentes da realização das perícias e outras diligências serão custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas.

Art. 65 - O Auditor Fiscal Poderá solicitar a emissão de pareceres sobre os processos em julgamento.

Seção VI Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 66 - O contribuinte poderá oferecer reclamação contra o lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas

parcelas, quando parcelado, não podendo esse prazo ser superior a 30 (trinta) dias da entrega da notificação.

§ 1º - As reclamações apresentadas tempestivamente terão efeito suspensivo quanto às datas fixadas para pagamento do tributo.

§ 2º - As reclamações apresentadas e admitidas excepcionalmente fora dos prazos estabelecidos não terão efeitos suspensivos quanto as datas para pagamento, correndo o prazo contra o contribuinte, que se não quitar o débito até o encaminhamento do pedido, poderá fazê-lo em qualquer fase do processo.

Art. 67 - Apresentada a reclamação, o órgão responsável pelo o ato a contestará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 68 - As reclamações não serão decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Seção VII Da Consulta

Art. 69 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 70 - A consulta será formulada em petição assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação a qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A consulta somente poderá versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto.

Art. 71 - A consulta será dirigida à Auditoria Fiscal da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres.

Art. 72 - A Auditoria Fiscal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a consulta formulada.

§ 1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando for solicitada a realização de qualquer diligência ou a emissão de pareceres, recomeçando a fluir no dia em que resultado das diligências ou parecer for recebido pela Repartição.

§ 2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não poderá o consultante sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 73 - Não produzirá efeito e será indeferida de plano a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 70

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua resolução, salvo a inexatidão ou emissão for exclusível, a critério da autoridade julgadora.

Art. 74 - Da decisão da Auditoria Fiscal no processo de consulta será cientificado, por comunicação escrita, o contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo único - A decisão do Secretário Municipal de Finanças será irrecorrível, na via administrativa, nos processos de consulta.

Seção VIII

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 75 - Os processos fiscais serão decididos, em primeira instância, pela Auditoria Fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ressalvado o disposto no artigo 72.

Art. 76 - A decisão deverá ser clara e precisa, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informativos, instrutórios e probatórios do processo, de forma resumida;

II - os fundamentos de fato e de direito da decisão;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, discriminado as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso.

Art. 77 - As decisões serão publicadas, ainda que de forma reduzida, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - A publicação referida neste artigo valerá, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

Art. 78 - Quando a decisão julgar procedente o auto de infração, o autuado será intimado na forma prevista no artigo anterior, a recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

Seção IX

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 79 - Das decisões da Auditoria Fiscal caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 80 - Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete julgar, em segunda instância administrativa os recursos de decisões fiscais, de conformidade com o que dispuser o seu Regulamento.

Art. 81 - O recurso voluntário será interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação, contra decisão que impuser ou reconhecer obrigação tributária, principal ou acessória.

§ 1º - O prazo será contado a partir da ciência ou intimação da decisão, pelo autuado, reclamante ou requerente.

§ 2º - O recurso poderá ser interposto contra toda decisão, ou parte dela, presumindo-se que a impugnação é total quando o recorrente não especificar a parte de que recorrer.

Art. 82 - O Auditor Fiscal recorrerá de ofício, sob pena de responsabilidade, nos seguintes casos:

I - das decisões favoráveis ao contribuinte, quando o considerar desobrigado do pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária em montante superior a 10 (dez) UFIR's;

- II - quando autorizar restituição de obrigação principal ou acessória superior a 10 (dez) UFIR's;
- III - quando concluir pela desclassificação da infração descrita em processos resultantes de auto de infração;
- IV - quando a decisão excluir de ação fiscal alguns dos autuados.

Art. 83 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão, mediante simples declaração do seu prolator.

Art. 84 - Se por qualquer motivo o recurso de ofício não for interposto, o servidor que tomar conhecimento dessa omissão representará o Auditor Fiscal, encaminhando cópia da representação ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 1º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

§ 2º - Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal de Contribuintes poderá requisitar o processo, de ofício.

Art. 85 - Os agentes do fisco municipal são partes legítimas para interpor recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, de decisão contrária, no todo ou parte, à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo será interposto independentemente de ter havido recurso de ofício..

Art. 86 - É facultado, antes da decisão final, a juntada de documentos que não importem em protejar o julgamento do processo.

Art. 87 - Cabe recurso para o Secretário Municipal de Finanças de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, salvo se adotada por unanimidade.

Art. 88 - As decisões do Conselho Municipal de Contribuintes serão publicadas sob a forma de resumo no Diário Oficial do Município, sendo observado, para efeito de intimação, o disposto no parágrafo único do artigo 77.

Art. 89 - Esgotado o prazo referido no artigo 81 sem que o autuado tenha recolhido os tributos e acréscimos ou impugnado a decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, o processo será imediatamente remetido ao órgão competente para inscrição da dívida.

Seção X

Do Julgamento em Instância Especial

Art. 90 - O julgamento em instância especial é de competência do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 91 - O Secretário Municipal de Finanças poderá converter julgamentos de recursos em diligência, solicitar a emissão de pareceres e determinar a produção de novas provas, quando entender insuficientes os elementos apresentados.

Art. 92 - A decisão do Secretário Municipal de Finanças, na fase de recurso, será final e definitiva no âmbito administrativo.

TÍTULO II

Da Parte Especial

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência e do Fator Gerador

Art. 93 - O Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil ou a posse de bem imóvel, localizado no município.

Art. 94 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno ou bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- c) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- d) em que houver edificações em ruínas, em demolição, interditada ou condenada;
- e) com edificação em área inferior a uma proporção à área total do terreno no que exceder a essa proporção, conforme regulamento.

Art. 95 - Considera-se prédio, para os efeitos deste imposto, o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

Art. 96 - Para os efeitos deste imposto, são zonas urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgoto sanitário;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área igual ou inferior a 1 (um) hectare mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial;

III - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria e ao comércio.

Art. 97 - Incide ainda o imposto sobre imóvel com área igual ou inferior a 1 (um) hectare, mesmo quando utilizado para exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 98 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 99 - O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Seção II Do Contribuinte

Art. 100 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 101 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse do imóvel, sem prejuízo da solidariedade dos possuidores indiretos;

II - por quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 102 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta Lei.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, comodidade ou estética.

Art. 103 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração de valor venal, será feita fixada pelos índices genéricos de valores, calculando com base no valor do mercado.

Art. 104 - Os índices genéricos de valores serão baixados por Decreto até o dia 20 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

Art. 105 - A Secretaria Municipal de Finanças corrigirá automaticamente, com base nos índices e atualização monetária previstos na legislação vigente, os valores dos índices genéricos quando não baixados até a data prevista no artigo anterior.

Art. 106 - O executivo atendendo a certas condições peculiares aos critérios de avaliação adotados na fixação dos índices genéricos de valores, poderá reduzi-los até 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - Para atender ao disposto neste artigo, o Executivo levará em consideração em cada caso, as condições previstas no artigo 103 no que couberam, inclusive ocorrência de calamidade pública ou outro motivo de força maior comprovado que tenha concorrido para a desvalorização do imóvel.

Art. 107 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à fixação do valor do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado.

Seção IV Da Inscrição

Art. 108 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Parágrafo único - Unidade Autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização primitiva e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulações comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

Art. 109 - A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal;

II - por qualquer dos condôminos diviso;

III - através de cada um dos condôminos, em se tratando diviso;

IV - pelo compromissário comprador no caso de compromisso de compra e venda;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor quando se tratar de imóvel pertencente ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

VII - de ofício:

a) em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para inscrição ou comunicação de qualquer natureza que resulte em modificações da base de cálculo do imposto.

Art. 110 - O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência:

I - a aquisição de imóveis construídos ou não;

II - as reformas, demolições, ampliações, ou modificações de uso;

III - a mudança de endereço para entrega de notificações ou substituições de responsáveis ou procuradores;

IV - outros atos circunstanciais que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Art. 111 - A Secretaria Municipal de Planejamento fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias plantas de loteamento, desmembramento ou remembramento aprovadas pela Prefeitura, em escala que permita as anotações dos desmembramentos, se designando ainda as denominações dos logradouros, as identificações das quadras e dos lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 112 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer mensalmente, a Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando quadra e lote, bem como o valor da transação, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 113 - Não será concedido habite-se a edificação nova, ou autorização para obras em edificação reconstruída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 114 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas regulamentares serão inscritas e lançadas, unicamente, para efeito de tributação.

Parágrafo único - A inscrição e o lançamento de que trata este artigo não criam direitos ao proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor e não excluem à Prefeitura o direito de promover a adaptação da construção às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

Art. 115 - O Cadastro Imobiliário será atualizado sempre que se verificar qualquer alteração decorrente da transmissão a qualquer título, parcelamento, desdobramento, fusão, demarcação, ampliação ou medição judicial definitiva bem como de edificação, reconstrução, reforma, demolição ou outra iniciativa ou providência que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde que apresente documento hábil, exigido pela repartição competente.

§ 1º - A alteração poderá ser requerida por qualquer interessado, desde apresente documento hábil, exigido pela repartição competente.

§ 2º - Os oficiais de Registro de Imóveis, devem remeter à Secretaria Municipal de Finanças o requerimento de mudança de nomes, preenchido com todos os elementos exigidos, sob pena de multa correspondente a 80% (oitenta por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

Seção V Do Lançamento

Art. 116 - O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel, conforme cadastro existente no início do exercício a que se referir a tributação salvo se ocorrer um dos seguintes fatos que determinar seu enquadramento nos artigos 129 ou 130:

I - conclusão de edificação durante o exercício, quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o "habite-se", ou de sua efetiva ocupação;

II - ocupação de prédios não concluídos ou de partes autônomas do edifício ou condomínios já concluídas, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte à ocupação;

III - demolição ou destruição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido a partir do mês seguinte ao de sua destruição ou demolição.

Art. 117 - As alterações do lançamento, na ocorrência de ato ou fato que as justifiquem serão feitas no curso do exercício mediante processo e por despacho de autoridades competentes.

Art. 118 - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de seu inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, por ato de infração, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 119 - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, algum, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condomínio, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel ou sem identificação do contribuinte.

Art. 120 - Os contribuintes do imposto terão ciência por meio de notificações ou de editais publicados em jornais de grande circulação.

Seção VI Do Recolhimento

Art. 121 - O pagamento do imposto será efetuado em 1 (uma) parcela e nos prazos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VII Das Infrações e Penalidades

Art. 122 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo mas nunca inferior a 10 (dez) UFIR;

a) a instrução de pedido de redução de tributo com documentos que contenham falsidade, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de redução no pagamento do imposto.

II - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, mas, nunca inferior a 12 (doze) UFIR;

a) a falta de comunicação da edificação para efeito de inscrição e lançamento;

b) a falta de comunicação de reformas, ampliações ou modificações de uso.

III - de 50% (cinquenta por cento) do valor de tributo, mas nunca inferior a 5 (cinco) UFIR;

a) a falta de comunicação da aquisição do imóvel;

b) a falta de comunicação de quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do tributo.

Art. 123 - As multas a que se refere o artigo anterior serão aplicadas para cada imóvel, independentemente de pertencerem a um mesmo proprietário e incidirão sobre o valor do tributo devido e não recolhido em decorrência de falta de comunicação de qualquer procedimento, ato ou circunstância que tiver afetado a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

Seção VIII

Do Imposto Predial

Art. 124 - o Imposto Predial incide sobre o imóvel construído no território do município, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

Parágrafo único - Considera-se construído para os efeitos deste imposto o imóvel representado por edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 125 - O Imposto Predial será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor venal do prédio.

Art. 126 - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores venais de terreno e da edificação.

Art. 127 - São isentos do Imposto Predial:

I - o prédio pertencente a pessoa comprovadamente pobre na forma de Lei, que tenha área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e encravado em terreno de área igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), quando nele resida e desde que não possua outro prédio no município e cujo valor venal não ultrapassa a 40 (quarenta) UFIR's.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá conceder isenção por prazo determinado, aos imóveis negociados pelos órgãos de habitação popular, para imóveis com área igual ou inferior a 60m².

Art. 128 - As redações e isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, e instituídas com os documentos comprobatórios do favor pleiteado.

Seção IX

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 129 - O Imposto Territorial Urbano incide sobre o terreno sem edificação, situado no território do município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, a qualificação do terreno independe da existência de:

I - prédios em construção até a expedição do "habite-se";

II - prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado temporariamente.

Art. 130 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado na base de:

I - 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel.

Art. 131 - No caso de terrenos situados em vias em vias e logradouros que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover ocupação das áreas, será aplicada a alíquota progressiva, que aumentará ano a ano, em 100% (cem por cento).

§ 1º - A alíquota progressiva de que trata este artigo, não ultrapassará o limite de 10% (dez por cento).

§ 2º - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos terrenos localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas.

§ 3º - A obrigatoriedade de construção de calçadas só será aplicada aos imóveis situados em logradouros providos de "meio-fio".

CAPITULO II

Do Imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fator Gerador e da Incidência

Art. 132 - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo.

Art. 133 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações da sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do município.

Art. 134 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominasses cabíveis;
- IV - do resultado financeiro do exercício da atividade.
- Art. 135 - Sujecitam-se ao Imposto Sobre Serviços:
01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
 02. Hospitais, Clínicas, Sanatórios, Laboratórios de Análises, Ambulatórios, Pronto-Socorro, Manicômios, Casas de Saúde, de Repouso e Recuperação e congêneres.
 03. Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres.
 04. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos protéticos (prótese dentária).
 05. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
 06. Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa, ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
 07. Médicos veterinários.
 08. Hospitais veterinários, Clínicas veterinárias e congêneres.
 09. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
 10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 11. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.
 12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
 13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
 14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
 15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
 16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
 17. Incineração de resíduos quaisquer.
 18. Limpeza de chaminés.
 19. Saneamento ambiental e congêneres.
 20. Assistência técnica.
 21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
 22. Planejamento, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisa e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
 24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
 25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 26. Traduções e interpretações.
 27. Avaliação de bens.
 28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
 29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
 30. Aerofotografia (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
 31. Execução, por administração, por empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 32. Demolição.
 33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
 35. Florestamento e reflorestamento.
 36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
 37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
 38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
 39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
 40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 41. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
 43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto dos serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem, ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
48. Agenciamento, organização , promoção e execução de programas de turismo, passeios, excurses, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento, corretagem ou intermediações de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
50. Despachantes.
51. Agentes de propriedade industrial.
52. Agentes de propriedade artística ou literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas de bem.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
59. Diversões públicas:
- a) Cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.
 - b) Bilhares, boliche, corridas de animais e outros jogos;
 - c) Exposições, com cobrança de ingressos;
 - d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante a compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) Jogos eletrônicos;
 - f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.
60. Distribuição e vendas de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante a transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia e cinematografia, inclusive, ampliação, revelação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza, e revisão de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.
72. Lustriação de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, ou quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviaamento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.
83. Recrutamento, agenciamento, seleção , colocação, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avisados por ele contratados.

84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de portos e aeroportos; atracação; capatazias; armazenagem interna

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, Urbanistas agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustentação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de tales de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustentação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os efeitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de cartões (neste item não está abrangido o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação de serviço).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).

99. Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

Art. 136 - Excluem-se da incidência do Imposto:

I - os que prestam serviços sob relação de emprego;

II - os trabalhadores avulsos, definidos em regulamento;

III - os diretores e membros de Conselhos Consultivos e Fiscais de sociedade.

Seção II Do Contribuinte

Art. 137 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes do artigo 135.

Art. 138 - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

b) a firma individual que exerce atividade econômica de prestação de serviço.

II - por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal, compreendido todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro Geral de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 139 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 135, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Seção III Dos Responsáveis pelo Imposto

Art. 140 - Responsável pelo pagamento do imposto é a pessoa que se utiliza de serviço de terceiro e, ao efetuar o respectivo pagamento, deixa de reter o valor do tributo devido pelo prestador, quando:

I - o prestador do serviço não emitir a correspondente nota fiscal ou o outro qualquer documento admitido pela fiscalização, se o serviço for prestado por empresa;

II - o prestador do serviço não apresentar o comprovante certificado de inscrição no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços do Município se o serviço for prestado por profissional autônomo ou por entidade de que trata o artigo 138.

Art. 141 - A pessoa que se tornar responsável pelo imposto deverá dar ao contribuinte o competente comprovante da retenção, a que se refere o artigo anterior.

Art. 142 - Quando o prestador do serviço não apresentar os documentos referidos no artigo 140, desta lei, o usuário descontará,

no ato do pagamento, o valor do imposto devido de conformidade com a alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 143 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente do tributo não descontado.

Art. 144 - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se, quanto a prazo de recolhimento, o disposto no artigo 165, desta Lei.

Art. 145 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regime de imunidade ou isenção tributária sujeitam-se às obrigações previstas nesta Seção, sob pena de suspensão ou perda do benefício.

Seção IV Da Base de Cálculo

Art. 146 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art. 147 - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo valor pecuniário cobrado, quando se tratar de prestação de serviços de caráter eventual, seja escontínuo ou isolada.

Parágrafo único - A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 148 - Considera-se preço do serviço para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da prestação do serviço, seja na conta ou não.

1. Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

2. Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviços ou se seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para base de cálculo para o imposto será o preço corrente na praça.

3. No caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos à condição, o preço-base para o cálculo será o preço normal, sem levar em conta essa concessão.

4. No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade inclui-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão de crédito, ainda que cobrado em separado.

Art. 149 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - em pauta que reflita o correto na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condição de apuração pelos critérios normais.

Art. 150 - O preços dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I - quando o contribuinte não exhibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos documentos fiscais;

II - quando o contribuinte não estiver inscrito.

Art. 151 - O arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, fundamentalmente:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os elementos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;

III - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração;

IV - os fatores inerentes e as condições peculiares ao ramo de negócio ou atividade, considerados especialmente os que permitem uma avaliação do provável movimento tributário.

Art. 152 - Quando o volume, natureza ou modalidade de prestação do serviço se revestir de condições excepcionais para a obtenção do seu preço, a sua base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, a critério do Secretário Municipal de Finanças, observadas as seguintes normas:

I - com base em informações do contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade. Serão estimados o valor provável das operações tributáveis e do imposto total a recolher;

II - o montante do imposto assim estimado terá as condições de seu recolhimento fixadas pela autoridade administrativa;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença apurada ou tendo direito a restituição do excesso pago conforme o caso;

IV - independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher, no prazo previsto, o imposto pela diferença.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes e grupos ou setores de atividade.

§ 2º - A autoridade poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independe do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.

Art. 153 - O imposto devido pelos profissionais autônomos em decorrência de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, será cobrado anualmente pelos seguintes valores:

I - 220 (duzentas) UFIR's, quando se tratar de profissionais de nível superior;

II - 100 (cem) UFIR's, quando se tratar de profissional referido no inciso anterior com menos de 02 (dois) anos de formado;

III - 50 (cinquenta) UFIR's, em relação aos portadores de diploma de nível médio ou equivalente;

IV - 100 (cem) UFIR's, para aquelas categorias profissionais não previstas nos itens anteriores.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e verificada a equiparação prevista no parágrafo único do artigo 138 desta Lei, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota aplicada pela atividade exercida.

Art. 154 - Ocorrendo a hipótese de os serviços a que se referem os itens 01, 04, 07, 24, 51, 87, 89, 90 e 91 do artigo 135 desta Lei, serem prestados por sociedade civil de profissionais o imposto será devido pela sociedade à razão de 02 (duas) UFIR's por mês, em relação a cada profissional habilitado sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos de legislação aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 03 (três) empregados, de qualquer categoria, profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 155 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do artigo 135, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 156 - Ressalvados os casos expressamente previstos nesta Seção, o imposto será calculado pela aplicação ao respectivo preço das seguintes alíquotas:

I - ensino de qualquer natureza 5% (cinco por cento);

II - execução de obras de construção civil 5% (cinco por cento);

III - hospitalares, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde 5% (cinco por cento);

IV - transporte de natureza estritamente municipal 5% (cinco por cento);

V - diversões públicas:

a) Cinemas - 10% (dez por cento);

b) Outras - 5% (cinco por cento);

VI - demais serviços tributáveis 5% (cinco por cento).

Seção V Da Inscrição

Art. 157 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços no Município, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 158 - Ficará também obrigado à Inscrição no Cadastro de que trata o artigo anterior aquele que, não estabelecido no município exerce no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 159 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com preenchimento de formulário próprio; e

II - do ofício.

Art. 160 - As características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 161 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do fato.

Art. 162 - A anotação, na inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de qualquer débito de sua responsabilidade porventura existente.

Seção VI

Do Lançamento do Recolhimento

Art. 163 - O lançamento será feito com base nos dados constantes no Cadastro Geral dos Prestadores de Serviços do Município e das Declarações e Guias de Recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

I - quando a Guia de Recolhimento não for apresentada no prazo previsto;

II - nos casos previstos no artigo 151;

III - na hipótese de atividades sujeitas à taxa fixa.

Art. 164 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do imposto, a se efetuar na Secretaria Municipal de Finanças ou em entidades autorizadas, ocorrerá:

I - anualmente, nas épocas fixadas pela Secretaria Municipal de Finanças, no caso das atividades referidas no artigo 154;

II - mensalmente, até o dia do mês subsequente que for determinado através de ato do Secretário Municipal de Finanças, para os contribuintes sujeitos à tributação sobre o movimento econômico e no caso dos previstos no artigo 157 desta Lei e quando se tratar de imposto descontado na fonte;

III - dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência do fato gerador, no caso das atividades atingidas pelo inciso V, artigo 157, quando exercidas em caráter eventual.

Parágrafo único - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e as conveniências do fisco e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 165 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção VII

Da Escrita e do Documento Fiscal

Art. 166 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração podendo ainda dispor sobre a dispensa da obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

Art. 167 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 168 - A Secretaria Municipal de Finanças definirá igualmente os modelos de notas fiscais e documentos equivalentes a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I - a obrigatoriedade de dispensa de emissão;

II - ao conteúdo e indicação;

III - a forma de utilização;

IV - a autenticação;

V - a impressão;

VI - a quaisquer outras condições.

Seção VIII

Das Isenções

Art. 169 - São isentos do imposto:

I - os pequenos artifícies, como tais considerados aqueles que, não estabelecidos, sem porta aberta para via pública e sem propaganda de qualquer espécie, trabalhando por conta própria e sem empregados, não considerando se como tais os filhos e conjugue do responsável, além daqueles definidos em regulamento;

II - as federações, associações e clubes desportivos devidamente legalizados, em relação a jogos e outras atividades desportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;

III - o profissional ambulante, e também os localizados em feiras-livres;

IV - os sindicatos, círculos operários, associações populares, conselhos de comunidade ou comunitários e clubes de mães, assim como bailes e demais espetáculos de diversões nos mesmos realizados;

V - as atividades individuais de pequeno rendimento, que prestam serviços na forma do inciso II deste artigo, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou sua família, definidas em regulamento.

Art. 170 - As isenções serão requeridas ao Secretário Municipal de Finanças, devendo o interessado instruir o pedido com os documentos necessários à concessão do fator fiscal.

CAPÍTULO III

De Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 171 - O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou

acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 172 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e a venda de bens imóveis e seus direitos reais, a alocação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores ou anteriores a aquisição, decorrer, das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses dessa, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) meses seguintes da data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto é devido, nos termos da Lei vigente à data da aquisição, calculado sobre bem ou direito, naquela data, corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia do efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes juros e penalidades legais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 173 - A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurado no momento da transmissão ou cessão.

Art. 174 - A base de cálculo do imposto é determinada pela administração tributária, através de apuração feita a partir dos elementos de que dispuser e daqueles declarados pelo sujeito passivo.

Seção III Do Contribuinte

Art. 175 - O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 176 - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 177 - A alíquota do imposto é de 4% (quatro por cento) sobre sua base de cálculo.

Art. 178 - O recolhimento será efetuado nas formas e prazo consoante dispuer o regulamento.

Seção V Da Isenção

Art. 179 - É isenta do imposto a primeira transmissão de habitação popular destinada a residência do adquirente de baixa renda, desde que outra não possua em seu nome ou do conjugue.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo fica definido como popular, a habitação residencial unifamiliar de até 40 (quarenta) metros quadrados de área construída encravando em terreno de até 200 (duzentos) metros quadrados de área total e cuja renda mensal dos 6 (seis) meses anteriores ao do pagamento do imposto perceber remuneração inferior a 2 salários mínimos.

Seção VI Das Multas por Infração

Art. 180 - São passíveis de multa:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 10 (dez) UFIR, o contribuinte que deixou de pagá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato de compra e venda, cessão de direito ou promessa integralmente quitada.

II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 20 (vinte) UFIR's, os tabeliões, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando lavrarem escritura após o prazo de validade previsto no parágrafo único do artigo 56, sem o comprovante do pagamento de complementação.

III - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto, nunca inferior a 100 (cem) UFIR's, os tabeliões, escrivães e oficiais do registro de imóveis quando a lavrarem, registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza sem a prova do pagamento do imposto.

Seção VII

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 181 - Relativamente aos tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigações:

I - não praticar qualquer ato que importe em transmissões de bens ou direitos sujeitos ao imposto sem o documento de arrecadação original, que será transcrita no instrumento respectivo;

II - facultar a qualquer agente da Fazenda Pública Municipal o exame, em cartório, de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer, gratuitamente as certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização.

Parágrafo único - Nos casos de isenção ou imunidade é transcrita a certidão do ato que a reconhece, passada pela autoridade da administração tributária municipal.

CAPITULO IV

Das Taxas

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 182 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 183 - As taxas municipais são as seguintes :

- I - taxa de licença para a localização de estabelecimento;
- II - taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- III - taxa de licença para publicidade;
- IV - taxa de turismo;
- V - taxa de iluminação pública;
- VI - taxa de limpeza pública;
- VII - taxa de pavimentação;
- VIII - taxa de conservação de vias e logradouros.

Art. 184 - As taxas serão cobradas de acordo com o disposto no capítulo de tabelas anexas.

Seção II

Das Taxas de Licença-Disposições Gerais

Art. 185 - As taxas de licença, previstas no artigo 191, incisos I, II e III, são cobradas para o exercício ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização do Município.

Art. 186 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deve fornecer à Prefeitura todos os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 187 - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, contendo os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negócio ou da atividade;
- IV - restrições;
- V - número da inscrição do órgão fiscal competente;
- VI - horário de funcionamento, quando houver.

Art. 188 - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

Art. 189 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se os prazos constantes deste Código.

Seção III

Da Taxa de Licença para a Localização de Estabelecimento

Art. 190 - A taxa de licença para a localização de estabelecimento tem como fato gerador o poder de polícia do Município, em regular a localização de estabelecimento pertencente a pessoa jurídica, com caráter permanente ou eventual, ainda que seja local ocupado por outro estabelecimento ou em residência.

Art. 191 - Para efeito de licença considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; e
- II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 192 - A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial da renovação anual, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte.

Parágrafo único - Os círculos e parques de diversões estarão sujeitos a taxa unicamente quando o primeiro licenciamento dentro do exercício.

Art. 193 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de a sua construção seja compatível com a polícia urbanística do Município.

Art. 194 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 195 - A taxa de licença será cobrada de conformidade com a tabela I, anexa.

Seção IV

Taxa de licença para Publicidade

Art. 196 - A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Incide a taxa sempre que a publicidade for visível da via pública, mesmo que o contribuinte utilize propriedade pública ou particular.

§ 2º - Ainda que visível da via pública, não é devida a taxa quando a publicidade se encontrar afixada no interior do estabelecimento.

Art. 197 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade dependem sempre da prévia autorização da Prefeitura e do pagamento da taxa, constante da tabela II, anexa.

§ 1º - O recibo da pagamento da taxa valerá como inscrição para exploração ou utilização da publicidade.

§ 2º - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores industriais, ou de prestações de serviços, assim como todos os tipos de pinturas fixas, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, sendo feito o lançamento, automaticamente, em cada exercício.

Art. 198 - O pedido de licença para publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição, e todas as suas demais características e condições.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização de uso do local.

Art. 199 - O lançamento da taxa é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade, utilizada, e será válido para o período a que se referir.

Art. 200 - São contribuintes da taxa:

I - a pessoa promotora da publicidade;

II - a pessoa que explore ou utilize a publicidade de terceiros;

III - a pessoa a quem a publicidade aproveita;

IV - o proprietário de bens móveis ou imóveis que autorizar ou permitir a fixação ou pintura de publicidade nos referidos bens.

Art. 201 - A taxa de publicidade será arrecadada:

I - juntamente com o lançamento da licença para localização do estabelecimento;

II - por lançamento anual, quando feita através de placas de propaganda ou pinturas fixas;

III - à boca do cofre nos demais casos, inclusive quando feita em painéis susceptíveis de substituição da publicidade explorada, devendo constar, neste caso, expressamente, do recibo de pagamento da taxa, o prazo da licença.

Seção V

Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de áreas Particulares

Art. 202 - A taxa de licença para execução de obras e urbanização de áreas particulares tem como fato gerador a concessão de licença para execução de obras e atividades constantes da tabela III, anexa.

§ 1º - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida neste artigo.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras do Município, e com indicação dos elementos necessários ao perfeito cálculo do tributo.

Art. 203 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único - Fondo o período de validade da licença, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 204 - São isentos da taxa:

I - a construção ou edificação:

a) de tipo titular, com área máxima de construção de 36 m² (trinta e seis metros quadrados), quando destinada a moradia do próprio requerente;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

II - a reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto;

III - as pinturas internas ou externas e demais obras de conservação;

IV - a colocação ou substituição:

a) de edificação de tipo popular com área máxima de 8 m² (oito metros quadrados) destinada a memória de

habitacão de proprietário;

b) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa de água e tanque;

c) escadaria, muralha de sustentação, muro, gradil, cerca de passeio em logradouros;

d) de sedes ou dependências de entidades sociais, reconhecidas de utilidade pública pelo Município.

V - a renovação ou conserto de revestimento de fachadas;

VI - a colocação ou substituição:

a) de portas de ferro ou de madeira e grades, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados a salvaguarda em casos de acidentes;

c) de aparelhos fumívoros;

d) de aparelhos de refrigeração;

VII - o assentamento das instalações mecânicas, até 5 HP;

IX - as sondagens de terrenos;
X - as construções e instalações destinadas a agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e issemelhados, localizados em zonas próprias.

Seção VI

Taxa de Turismo

Art. 205 - A taxa de turismo tem como fato gerador a hospedagem em hotel de primeira categoria e será devida por seus hóspedes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da UFIR por dia de hospedagem.

Art. 206 - A cobrança da taxa de turismo cessará após o 30º (trigésimo) dia de permanência do hóspede no hotel.

Art. 207 - É responsável pela cobrança da taxa de turismo o hotel em que esteja hospedado o contribuinte, devendo dita cobrança ser efetuada por ocasião da liquidação das contas de hospedagem.

Art. 208 - A cobrança da taxa far-se-á em talonário próprio, segundo o modelo estabelecido pela Prefeitura, devendo uma das vias ser fornecida, obrigatoriamente ao contribuinte.

Art. 209 - O hotel responsável pela arrecadação efetuará o seu recolhimento à Secretaria Municipal de Finanças até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o tributo for cobrado.

Seção VII

Taxa de Iluminação Pública

Art. 210 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a iluminação proporcionada pela Prefeitura nas vias e logradouros públicos.

Art. 211 - São responsáveis pelo pagamento da taxa o proprietário, o titular do domicílio útil ou possuidor do imóvel situado em vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Art. 212 - A base de cálculo da Taxa de Iluminação Pública - TIP é a Unidade de Iluminação Padrão - UIP, que equivale ao custo mensal do consumo de uma fonte de luz padronizada, correspondente a 30 KWH, na tarifa "B4b" de Iluminação Pública, definida na Portaria Nº 158 do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou legislação que a substitua.

Art. 213 - A arrecadação da taxa de iluminação pública poderá ser feita:

I - mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade;
II - nos prazos fixados para a arrecadação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana quando, por qualquer motivo, não for utilizado o critério previsto na alínea anterior, cujos valores serão fornecidos pela concessionária.

Art. 214 - Fica isento do pagamento, da taxa de iluminação pública:

I - às unidades imobiliárias não servidas por energia elétrica domiciliar;
II - os proprietários de imóveis residenciais com consumo de energia elétrica igual ou inferior a 30 KWH (trinta quilo-watt-hora).

Seção VIII

Taxa de Limpeza Pública

Art. 215 - A taxa de limpeza pública tem fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de quaisquer dos seguintes serviços, utilizados pelo contribuinte ou posto a sua disposição:

I - coleta e remoção de lixo, colocação de recipientes coletores lixo em vias e logradouros públicos;

II - varrição de vias e logradouros públicos.

Art. 216 - Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros ou vias em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 217 - A taxa será calculada através da UFIR, de acordo com a tabela que se segue:

I - para imóveis não edificados a razão de 100% (cem por cento), por metro linear de testada e por ano;

II - para os imóveis edificados a razão de 200% (duzentos por cento), por metro linear de testada e por ano;

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do imóvel ter acesso por duas vias ou logradouros, a taxa incidirá sobre as respectivas testadas.

Art. 218 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou separadamente, a critério da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção IX

Taxa de Pavimentação

Art. 219 - A taxa de pavimentação tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obras ou serviços de pavimentação de vias ou logradouros, no todo ou em parte ainda não pavimentados.

Art. 220 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel situado nas vias ou logradouros públicos em que tiverem sido executadas as obras de pavimentação.

Art. 221 - A taxa será exigida a razão de 20% (vinte por cento) do valor da UFIR, por metro de testada do bem imóvel beneficiado pelo serviço.

§ 1º - Quando o bem imóvel estiver situado em esquina, no cálculo da taxa será levada em conta a testada relativa ao logradouro, ou logradouros, objetos dos serviços.

I - o custo de produção;

II - a manutenção e administração do serviço;

III - as reservas para recuperação do equipamento;

IV - a expansão do serviço.

Art. 236 - Fica o Executivo Municipal autorizado a fixar preços:

I - de serviços, até o limite de recuperação do custo total;

II - pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, mensalmente.

§ 1º - A fixação de preços além dos limites previstos nos incisos I e II será cobrado de acordo com a tabela VI, anexa.

Art. 237 - Os preços se constituem:

I - dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município e suscetíveis de exploração por empresa privada, a saber:

a) Execução de muros ou passeios;

b) Roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terrenos;

c) escavações, aterros, terraplanagem, inclusive destinados a regularização de loteamentos.

II - da utilização de serviços públicos municipais como contra prestação de caráter individual, ou unidade de fornecimento, tais como:

a) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, fotostáticas, mimeografadas e semelhantes, inclusive carteiras de identificação;

b) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;

c) prestação de serviços técnicos: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade

mobiliária e vistoria;

d) expedição de certidões de qualquer natureza, inclusive de quitação de tributos municipais, elaboração de

laudos, lavratura de

termos de contrato e de transferência, buscas e segundas vias de documentos;

e) apresentação de petições e documentos às repartições municipais para apreciação e despacho.

III - do uso de bem ou de serviço público, a qualquer título, os que utilizarem:

a) áreas pertencentes ao Município;

b) áreas do domínio público;

c) espaços em próprios municipais para guarda de objetos, mercadorias, veículos, animais ou a qualquer outro

título;

d) os serviços dos cemitérios.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços públicos quaisquer outros serviços de natureza semelhante aos enumerados.

Art. 238 - Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as mesmas disposições da presente Lei com relação aos tributos, e de conformidade com o Decreto que estabelecer o preço.

Art. 239 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos que recairem em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 240 - Fica instituída, para efeito deste Código e demais disposições da Legislação Tributária deste Município, o valor da UFIR-Unidade Fiscal de Referência, instituída pelo Governo Federal.

§ 1º - Caso a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) seja extinta, fica o Governo Municipal autorizado a fixar uma Unidade Fiscal de Referência no mesmo valor atribuído a UFIR no ato da extinção.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a definir um indexador para a Unidade Fiscal de Referência, quando esta for fixada pelo Governo Municipal.

Art. 241 - A Secretaria Municipal de Finanças fará expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Parágrafo único - Até que a Secretaria Municipal de Finanças disponha sobre os novos modelos a serem adotados, continuarão em pleno vigor os livros, tales, formulário impressos ou quaisquer outros elementos de controle, escrituração, fiscalização ou arrecadação dos tributos municipais.

Art. 242 - Os processos fiscais continuarão a ser julgados pela forma prevista no Código anterior, enquanto não forem criados e devidamente instalados o Conselho Municipal de Contribuintes e Auditoria Fiscal.

Parágrafo único - O Executivo Municipal poderá conceder abatimento de até 50% (cinquenta por cento) dos valores dos tributos do Município.

Art. 243 - O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no todo ou em parte, continuando em vigor até a data em que for baixado o competente Decreto, as maiores disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.

Art. 244 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas somente será aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de BARRA DE SANTA ROSA - PB, em 12 de novembro de 1997.

MARIA ELIETE ALENCAR DE ALMEIDA PEREIRA
PREFEITA MUNICIPAL

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU FUNCIONAMENTO
 Valor anual por metro quadrado de área ocupada

I - ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTOS:

1. Industriais:		
a) de pequeno porte.....	5,0 UFIR	
b) de médio porte.....	7,5 UFIR	
c) de grande porte.....	10,0 UFIR	
2. Comerciais:		
a) Gêneros alimentícios:	2,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	5,0 UFIR	
- de médio porte.....	10,0 UFIR	
- de grande porte.....		
b) Açougue:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	7,5 UFIR	
- de médio porte.....	10,0 UFIR	
- de grande porte.....		
c) Restaurantes, Hotéis, Motéis e Similares:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	7,5 UFIR	
- de médio porte.....	10,0 UFIR	
- de grande porte.....		
d) Farmácias e Drogarias:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	7,5 UFIR	
- de médio porte.....	10,0 UFIR	
- de grande porte.....		
e) Bares:	2,5 UFIR	
- de pequeno porte.....	5,0 UFIR	
- de médio porte.....	7,5 UFIR	
- de grande porte.....		
f) Supermercados:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	10,0 UFIR	
- de médio porte.....	15,0 UFIR	
- de grande porte.....		
g) Armarinho e boutiques:	2,5 UFIR	
- de pequeno porte.....	5,0 UFIR	
- de médio porte.....	7,5 UFIR	
- de grande porte.....		
h) Magazines e boutiques:	2,5 UFIR	
- de pequeno porte.....	5,0 UFIR	
- de médio porte.....	7,5 UFIR	
- de grande porte.....		
i) Atacadistas:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	10,0 UFIR	
- de médio porte.....	15,0 UFIR	
- de grande porte.....		
j) Lojas de Móveis e Eletrodomésticos:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	10,0 UFIR	
- de médio porte.....	15,0 UFIR	
- de grande porte.....		
k) Distribuidora de Bebidas:	7,5 UFIR	
- de pequeno porte.....	12,5 UFIR	
- de médio porte.....	20,0 UFIR	
- de grande porte.....		
l) Agências de Automóveis:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	10,0 UFIR	
- de médio porte.....	15,0 UFIR	
- de grande porte.....		
m) Postos de Combustíveis:	5,0 UFIR	
- de pequeno porte.....	10,0 UFIR	
- de médio porte.....	15,0 UFIR	
- de grande porte.....		

n) Distribuidores de Gás Butano:		5,0 UFIR
- de pequeno porte.....		10,0 UFIR
- de médio porte.....		15,0 UFIR
- de grande porte.....		
o) Casas de Auto Peças:		5,0 UFIR
- de pequeno porte.....		10,0 UFIR
- de médio porte.....		15,0 UFIR
- de grande porte.....		
p) Material de Construção:		5,0 UFIR
- de pequeno porte.....		10,0 UFIR
- de médio porte.....		15,0 UFIR
- de grande porte.....		
q) Outras Atividades:		0,5 UFIR
- de pequeno porte.....		1,0 UFIR
- de médio porte.....		2,0 UFIR
- de grande porte.....		
3. Oficinas Mecânicas:		2,5 UFIR
- de pequeno porte.....		5,0 UFIR
- de médio porte.....		10,0 UFIR
- de grande porte.....		
4. Depósitos e Sucatas:		2,5 UFIR
- de pequeno porte.....		5,0 UFIR
- de médio porte.....		10,0 UFIR
- de grande porte.....		
5. Estabelecimentos de Crédito, Financiamento e similares.....		20,0 UFIR
6. Estabelecimento de Barbeiros, Cabeleireiros, Pedicure e Manicure:		
- de pequeno porte.....		1,0 UFIR
- de médio porte.....		1,5 UFIR
- de grande porte.....		3,0 UFIR
7. Casas Lotéricas:		5,0 UFIR
- de pequeno porte.....		10,0 UFIR
- de médio porte.....		15,0 UFIR
- de grande porte.....		
8. Escritório de Contabilidade, Advocacia e similares:		2,5 UFIR
- de pequeno porte.....		5,0 UFIR
- de médio porte.....		7,5 UFIR
- de grande porte.....		
9. Consultórios Médicos, Odontológicos e similares:		2,5 UFIR
- de pequeno porte.....		5,0 UFIR
- de médio porte.....		7,5 UFIR
- de grande porte.....		
10. Academia de Ginástica e similares:		1,0 UFIR
- de pequeno porte.....		1,5 UFIR
- de médio porte.....		2,0 UFIR
- de grande porte.....		
11. Profissionais de nível universitário.....		2,0 UFIR
12. Profissionais de nível médio.....		1,5 UFIR
13. Emissoras de Rádio.....		2,5 UFIR
14. Gráficas e similares:		2,5 UFIR
- de pequeno porte.....		5,0 UFIR
- de médio porte.....		10,0 UFIR
- de grande porte.....		
15. Atividades não especificadas:		3,0 UFIR
- de pequeno porte.....		6,0 UFIR
- de médio porte.....		12,0 UFIR
- de grande porte.....		

II - PARA COMÉRCIO EVENTUAL:

	Por período não superior a 30 (trinta) dias	
1.	Artigos próprios dos festejos juninos	15,0 UFIR
2.	Exposições, feiras de amostra e assemelhados, mesmo sem cobrança de ingressos	10,0 UFIR
3.	Artigos próprios para carnaval	15,0 UFIR
4.	Artigos próprios para Natal e Páscoa	10,0 UFIR
5.	Qualquer outra atividade do comércio eventual	20,0 UFIR

**TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

1.	Publicidade afixada na parte externa de qualquer estabelecimento:	
a)	Placa luminosa por m ² e por ano	10,0 UFIR
b)	Placa simples por m ² e por ano	8,0 UFIR
c)	Pintura por m ² e por ano	2,0 UFIR
2.	Placas com anúncios colocados em terrenos, tapumes, platibandas ou prédios, desde que visíveis das vias públicas, por m ² e por ano	2,0 UFIR
	Tratando-se da publicidade de fumo ou bebidas alcoólicas, por m ² e por ano	10,0 UFIR
	3. Publicidade através de letreiros pintados em muros, por m ² e por ano	2,0 UFIR
4.	Placas tabuleiros e letreiros com qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por placa:	
a)	em estradas municipais por m ² e por ano	1,0 UFIR
b)	nas demais estradas por m ² e por no	3,0 UFIR
c)	tratando-se de publicidade de fumo e bebidas alcoólicas por m ² e por ano	10,0 UFIR
5.	Cartazes em papel colocados em andaiques, muros e outros quadros apropriados, sem prejuízo dos itens 1, 2 e 3:	
a)	qualquer que seja a publicidade por duração do cartaz por m ²	1,0 UFIR
b)	tratando-se de publicidades de fumo e de bebidas alcoólicas por m ²	2,0 UFIR
6.	Anúncio levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados por m ² e por ano	2,0 UFIR
7.	Propaganda falada ou escrita, em via ou logradouros público quando autorizado:	
a)	distribuição de panfletos, de qualquer meio, por tipo de panfleto e por mês	2,0 UFIR
b)	faixas de pano por faixa e por dia	10,0 UFIR
c)	falada por meio de autofalante ou outro instrumento fixo ou móvel, por dia	20,0 UFIR
8.	Anúncios em postos indicativos em paradas de ônibus ou circulando árvores, por m ² por mês	50,0 UFIR
9.	outros tipos de publicidade não previstas:	
a)	por dia	10,0 UFIR
b)	por mês	50,0 UFIR
c)	por ano	200,0 UFIR

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES**

01.	Exame de verificação de projeto para edificação destinada a uso residencial, por m ² e área coberta :	
a)	de 37 a 70 m ²	0,5 UFIR
b)	de 71 a 100 m ²	0,8 UFIR
c)	de 101 a 150 m ²	1,2 UFIR
d)	acima de 151 m ²	2,0 UFIR
02.	Exame de verificação de projetos para edificação destinada a uso industrial ou comercial, por m ² de área coberta	0,5 UFIR
03.	Alinhamentos ou nivelamentos, válidos por 06 meses:	
a)	para os primeiros 10 m	2,0 UFIR
b)	acima de 10 m	3,0 UFIR
04.	Reformas e consertos com alteração da planta original:	2,0 UFIR
a)	sem acréscimo de área	
b)	com acréscimo de área por m ² que acrescer, taxa idêntica à cobrada para construção nova	
05.	Construções funerárias por m ² :	
a)	túmulo ou jazigo, com revestimento simples	10,0 UFIR
b)	túmulo ou jazigo, com revestimento de granito, mármore ou equivalente	30,0 UFIR
c)	mausoléus e outras construções funerárias semelhantes	60,0 UFIR

06. Vistoria em loteamento, após primeira, cobrada de acordo com item anterior	10,0 UFIR
07. Vistoria técnica inicial para funcionamento de indústrias:	
a) até 500 m ² de área utilizada	20,0 UFIR
b) para 100 m ² ou fração que ultrapassar de 500 m ² mais	5,0 UFIR
c) renovação de vistoria de funcionamento, 20% (vinte por cento) da taxa inicialmente paga, tendo em visto a área utilizada.	
08. Vistoria para funcionamento para outros tipos de estabelecimentos, quando considerados indispensáveis.....	10,0 UFIR
09. Andaiões e tapumes, por metro linear e por 03 meses	2,0 UFIR
10. Aprovação de elevadores ou escadas rolantes, por unidade	50,0 UFIR
11. Quaisquer outras obras especificadas nesta tabela, por m ²	0,2 UFIR
12. Instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral:	
a) até 150 HP	20,0 UFIR
b) acima de 150 HP	40,0 UFIR
13. Acoordenamento por m ²	0,4 UFIR
14. Alvará de Construção por m ² :	
- para construção até 50 m ²	0,5 UFIR
- para construção acima de 50 m ²	1,0 UFIR
15. Carta de habite-se:	
- para edificação até 50 m ²	0,5 UFIR
- para edificação acima de 50 m ²	1,0 UFIR

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

A alíquota da Taxa de Licença de Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento.

Especificação:

1. Loteamento:	
a) Para cada m ² de área a lotear	0,03 UFIR
b) Para cada m ² de área a desmembrar	0,03 UFIR
c) Para cada m ² de área a remembrar	0,02 UFIR

**TABELA V
TABELA DOS PREÇOS PÚBLICOS**
Discriminação do Serviço: UFIR

01. Certidão de quitação	5,0 UFIR
02. Outras certidões	5,0 UFIR
03. Alvarás de funcionamento	5,0 UFIR
04. Certidões de sucessivos proprietários, por laudo técnico.....	40, UFIR
05. Certidões de coordenações	30,0 UFIR

**TABELA VI
TABELA DOS PREÇOS PÚBLICOS**
Discriminação do Serviço: UFIR

06. Certidão de retificação de limites:	
- Sem expedição de carta de aforamento	40,0 UFIR
- Com expedição de carta de aforamento	70,0 UFIR
07. Carta de aforamento:	
- Em cemitério público, por m ²	10,0 UFIR
- Em terrenos públicos:	
a) Até 450 m ² (por metro quadrado)	3,0 UFIR
b) Acima de 450 m ² (por metro quadrado)	5,0 UFIR
08. Substituição ou 2 ^a via expedida	10,0 UFIR
09. Desmembramento - por cada carta	30,0 UFIR
10. Foro anual por metro quadrado	30,0 UFIR
11. Certidão de transferência patrimonial	100,0 UFIR
12. Certidão de característica - por laudo técnico.....	10,0 UFIR
13. Certidão de alinhamento - por laudo técnico.....	10,0 UFIR
14. Certidão de demolição - por laudo técnico.....	10,0 UFIR
15. Certidão de enumeração oficial	10,0 UFIR
16. Laudos de qualquer natureza	10,0 UFIR
17. Empalcamento e/ou inscrição em túmulos	50,0 UFIR
18. Exumação - por operação	20,0 UFIR
19. Retirada de ossos por cada operação	

Art. 222 - A taxa de pavimentação será cobrada a partir de 30 (trinta) dias após a conclusão definitiva das respectivas obras.

Art. 223 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação os contribuintes participantes de projetos de pavimentação sob o regime de Contribuição de Melhoria.

Seção X

Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Art. 224 - A taxa de conservação de vias e logradouros tem como fato gerador a conservação dos leito pavimentados de vias e logradouros públicos.

Art. 225 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação de qualquer tipo.

Art. 226 - A taxa será calculada considerando a média linear de testada do imóvel, a razão de 20% (vinte por cento) da UFIR, observada a norma do parágrafo segundo do artigo 219.

Art. 227 - A taxa será arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, obedecidos os mesmos prazos e condições fixados para estes.

Seção XI

Taxa de Licença para Execução de Loteamento, Desmembramento e Remembramento

Art. 228 - A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida pelos titulares de terrenos a serem loteados, desmembrados ou remembados, pela apreciação, por órgão competentes da municipalidade dos respectivos planos e projetos de loteamentos, desmembramentos e remembramentos, traçados de vias de conexão e eixos viários principais, de acordo com as normas de zoneamentos e plano urbanístico do município.

Parágrafo único - A taxa de licença para execução de loteamento, desmembramento e remembramento é devida forma da tabela V, anexa.

CAPITULO V

Da Contribuição de Melhoria

Art. 229 - A contribuição de melhoria será cobrada de conformidade com o disposto no Código Tributário Nacional e na Legislação Federal Específica, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras realizadas pelo Município:

I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, túneis e viaduto;

III - construção ou ampliação do sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e telecomunicações e instalações de comodidades públicas;

V - construção, pavimentação ou melhoramento de estradas de rodagem;

VI - quaisquer outras obras ou serviços de que ocorra valorização de imóveis, tais como proteção contra inundações, erosão e ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos de água e irrigação, aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

(Art. 230) - Para a fiel arrecadação do tributo, fica criada a Comissão Municipal de Valorização Imobiliária (COMVI), composta de 5 (cinco) membros, de livre escolha do Prefeito e com mandato permanente, até substituição, em virtude de renúncia, licença, impedimentos ou por exoneração por iniciativa do chefe do executivo.

Art. 231 - Poderá ser dispensada a Contribuição de Melhoria de quantia inferior a 100% (cem por cento) do valor da UFIR.

Art. 232 - Não incidirá a Contribuição de Melhoria sobre:

I - templos religiosos;

II - instituições de educação e assistência social, quando estas reconhecidas de utilidade pública, não tiverem finalidade lucrativa.

Art. 233 - A incidência de Contribuição de Melhoria, seu processo de arrecadação, a competência e estruturação administrativa da COMVI e demais normas complementares deste Capítulo, serão estabelecidos por Decreto de Executivo Municipal, com observância da Legislação Federal Específica.

CAPITULO VI

Dos Preços Públicos

Art. 234 - Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de quaisquer natureza prestados pelo Município, pelo uso de bens públicos, e pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este, e não especificamente incluídos neste Código como Taxas.

Art. 235 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, serão considerados o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume dos serviços prestados e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuário atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá:

Repultamento	10,0 UFIR
Remoção de entulhos e/ou metralhas por m ³	1,0 UFIR
Transferência de auto de aluguel	50,0 UFIR
Expedição de carteira de estudante - unidade	0,5 UFIR
Remoção de calcamento para ligação de água por m ²	10,0 UFIR
Ocupação de solo próprio do município por m ² /ano	10,0 UFIR
Renovação de placas de aluguel	10 UFIR

Boa tarde!

Conforme a solicitação estamos enviando por programa.

MAIS EDUCAÇÃO	R\$ 5.418,00
ESCOLA ESPECIAL	R\$ 1.121,96
ENS.FUND	R\$ 8.223,60
CRECHE	R\$ 1.148,00
EJA	R\$ 764,40
PRE-ESCOLA	R\$ 2.338,00
GRUPO DOS IDOSOS	R\$ 1.762,15
PROJOVEM	R\$ 5.000,00

Fundo

CASA DOS MEDICOS	R\$ 4.000,00
CAPS	R\$ 600,00
SAMU	R\$ 700,00

Em virtude dos 30% da merenda escolar p ser gasto com agricultura familiar, é necessário q seja faturado outras notas de complementação que será pago com recursos próprios;

ENS.FUNDAMENTAL	R\$ 8.182,29
CRECHE	R\$ 822,00
PRE ESCOLA	R\$ 2.320,00
EJA	R\$ 696,00

81 - 9610 - 8164

↳ as Usby - Ribeiro

procuradoria

Edmílio